



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO Nº 191/2022

**Matéria:** Projeto de Lei nº 125/2022  
**Ementa:** Dispõe sobre a criação do Banco de Oportunidades Municipal denominado "Tem Emprego Aí", no âmbito do município de Hortolândia  
**Autoria** Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa  
**Relator:** Luiz Carlos Silva Meira

### I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que Dispõe sobre a criação do Banco de Oportunidades Municipal denominado "Tem Emprego Aí", no âmbito do município de Hortolândia, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

*A pandemia do coronavírus, causador da covid-19, desencadeou um aumento da taxa de desemprego em escala mundial. Devido às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), houve o fechamento de estabelecimentos que geravam aglomerações, bem como a redução da capacidade de trabalho em outros.*

*No Brasil, que já contava com altas taxas de desemprego, a situação foi extremamente agravada, milhares de pessoas perderam seus empregos ou fecharam seus negócios, gerando milhões de desempregados. Ainda que levemos em consideração que o desemprego no Brasil representou queda de 1,8 ponto percentual no trimestre encerrado em junho de 2022, na comparação com o anterior e, com isso, a taxa de desocupados passou de 11,1% para 9,3%, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) Contínua Trimestral, divulgada no dia 12 de agosto, a situação do desemprego continua grave.*

*Assim, é de suma importância a criação, pelo poder público municipal, de mecanismos que possam garantir a inserção de mão de obra local prioritariamente nas empresas instaladas em nosso município. A disponibilização das vagas de empregos por intermédio dos meios digitais importa em facilidade tanto para aquele que procura uma colocação no mercado de trabalho, quanto para as empresas que estão em busca de mão de obra.*

### II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 05 de Setembro de 2022, com publicação de sua ementa no Diário Oficial Eletrônico do Município na data de 02 de Setembro de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.**

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, visto que a propositura em questão não está inserida na reserva de iniciativa privativa do Poder executivo.

Ainda nesta fase o autor apresentou substitutivo total, com objetivo de aperfeiçoar a redação da proposta. Nesse sentido a análise será nos termos do Substitutivo total apresentado

A propositura estabelece normas gerais norteadoras de políticas públicas, não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo ou no Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

**Art. 52 A iniciativa de projeto de lei cabe a qualquer Vereador, a Mesa da Câmara, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

**Art. 53 É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

- I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;**
- II – REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)**
- III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)**
- IV – criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)**

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar ADIN sobre legislação análoga, do Município de Ribeirão Preto, julgando ao final pela constitucionalidade da norma em julgamento, no seguinte Acordão:

**Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2141 949-85.201 7.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto TJSP (Voto nº 29.098) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) A Iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração, nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo. Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, 47, I incisos II, XIV e XI X, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.**

Para contribuir a aclarar sua redação propomos emenda modificativa ao artigo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º O Programa Banco de Oportunidades Municipal denominado "Tem Emprego Aí" tem como objetivos:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2022.

  
Luiz Carlos Silva Meira  
Relator

**Acompanham** o voto do Relator os Vereadores:

  
Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa  
Vereador

  
Enoque Leal Moura  
Vereador

  
Edivaldo Sousa Araújo  
Vereador